



**À  
CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2023  
INEXIGIBILIDADE 01/2023  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023**

A EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (CAJU), CNPJ/MF nº. 33.449.007/0001-44, sediada na Alameda Rio Claro, 241, Sala 07-102, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01332-907, vem solicitar esclarecimentos nos termos do edital em epígrafe, conforme disposições abaixo:

**01 – É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?**

Questionamos e esclarecemos.

A pergunta se fundamenta na Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3º, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Ressaltamos ainda que, não obstante o regime de contratação dos funcionários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendeu favoravelmente pela aplicação do artigo supracitado em todas as contratações da Administração Pública Direta e Indireta no qual a referida Corte exerce sua competência, e nesse sentido elencamos trecho de recente decisão (TC-007673.989.23-2/SP) sobre o tema a seguir:

*Noutro giro, conforme mencionado no pronunciamento singular que assentou medida suspensiva do certame, a natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93(8).*

*Confira-se, nesse sentido, excerto da decisão ao abrigo dos TCs-023729.989.22-8 e 024012.989.22-4:*

*“Antes de mais nada, importa deixar bem vincado que, desde o julgamento do processo n.º TC-009245.989.22-3, esta Corte assentou a incidência das regras de referido diploma às entidades e órgãos públicos independentemente da adesão ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o que implica reconhecer a sua aplicabilidade ao certame em apreço.*

*(...)*

*Vale assinalar que a matéria não é nova no âmbito teste Tribunal, já tendo sido enfrentada no julgamento do processo n.º TC-015735.989.22-0, em Sessão Plenária de 17/08/2022, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na qual restou*



*decidido que 'a estipulação de prazo de repasse e/ou pagamento à contratada encontra vedação no disposto no inciso II, do art. 3º da mesma Medida Provisória nº 1.108/22, devendo o instrumento ser retificado também sob tal aspecto'.*

*Não enfraquecem referida conclusão as alegações de que a antecipada disponibilização dos valores ensejaria violação aos estágios da despesa previstos em regramentos pertinentes à área financeiro-orçamentária, uma vez que incide, in casu, norma especial, não se podendo menosprezar, ainda, que os valores possuem os servidores como beneficiários finais - e não a operadora contratada". (E. Plenário, Sessão de 1º de fevereiro de 2023, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes)*

*Ante o exposto, VOTO pela procedência das representações, determinando-se à PREFEITURA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO a adoção das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Eletrônico nº 011/2023:*

*1. Incorpore expressa vedação à oferta de taxa de administração negativa;*

*2. Evidencie que o montante relativo aos créditos de recarga dos cartões de vale-alimentação será repassado com antecedência à contratada, em homenagem à natureza pré-paga do benefício, postergando-se apenas o pagamento da taxa de administração ao momento de apuração da efetiva prestação dos serviços, em consonância com o regular processo de liquidação das despesas. As retificações que se fazem necessárias implicam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para elaboração das propostas.*

Entendemos que a manutenção do pós pagamento do repasse dos créditos, além de contrariar a previsão da nova Lei, também desequilibra totalmente a prestação de serviços entre Contratante e Contratada, inclusive pelo fato da prestadora de serviço ser apenas uma gerenciadora dos benefícios e não uma financiadora de créditos.

Outrossim, a manutenção do prazo em desconformidade com as normas atualmente vigentes, nitidamente, restringe a competitividade entre as empresas, na contramão da previsão do Legislador na alteração normativa perpetuada, e, em desacordo com os princípios de direito administrativo, uma vez que a universalidade de participantes em editais que não observam as regras é significativamente menor, quando comparado com editais que seguem as premissas determinadas pela legislação.

**2 -** Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, uma exigência que se torna inócua é o disposto no Anexo I – Termo de Referência, item 3.7.4, a seguir:



3.7.4. Quando da entrega dos cartões, estes deverão ser envelopados individual e nominalmente, constando em seu corpo: a) nome da contratante; b) nome de usuário; c) validade impressa do cartão, que deverá ser de no mínimo 01 (um) ano a contar da data de emissão; d) número sequencial de controle individual.

Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”).

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso aos dados do cartão físico como também do cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:





Reforçamos que o servidor ainda terá o cartão físico, o diferencial do aplicativo da Caju é que os dados usualmente expostos no corpo do cartão como nome, data da validade, código de segurança etc. são disponibilizados apenas ao titular do cartão em ambiente virtual.

O beneficiário receberá o cartão físico e com o número sequencial disposto na parte traseira deste fará a ativação pelo aplicativo, o qual vinculará automaticamente o cartão ao CPF do servidor, tudo muito rápido e simples.

Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um dos mecanismos de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, **podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto que disponibilizar cartões físicos sem a personalização com o nome do servidor e número do cartão também cumprirá o exigido no item 3.7.4 do Anexo I – Termo de Referência?**

**3** - Considerando que o item 3.6.3. do Anexo I – Termo de Referência estabelece que *“Após o término do contrato, os créditos remanescentes deverão ter validade de 90 (noventa) dias, para que o beneficiário possa utilizá-los. Transcorrido este prazo, eventual saldo remanescente será devolvido no período de 30 (trinta) dias, ao CONTRATANTE.”*.

Esclarecemos e questionamos a seguir:

O pagamento dos créditos ocorre por intermédio de uma conta de pagamento vinculada ao CPF do beneficiário.

Isso posto, há de se ressaltar a Resolução do Banco Central do Brasil Nº 96, de 19 maio de 2021, a qual estabelece os requisitos que devem ser observados na abertura, na manutenção e no encerramento de contas de pagamento pelas instituições financeiras, pelas instituições de pagamento e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que gerenciam contas de pagamento.

No tocante ao encerramento de conta de pagamento, o dispositivo legal supracitado estabelece em seu artigo 12, inciso II, que deverá ser realizada *a transferência do eventual saldo remanescente para conta indicada pelo titular na própria ou em outra instituição ou, alternativamente, a critério do titular da conta, a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie.*

No mais, o artigo 174, III do Decreto 10.854/21, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), prevê que *o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.*



Nesse sentido, os termos da Resolução e do Decreto vedam a realização de estornos em favor da contratante e define que o saldo dos cartões pertence ao beneficiário. **Diante disso, podemos entender que os cartões deverão estar válidos e transacionando enquanto houver saldo, mesmo após a rescisão ou finalização do contrato e que o item 3.8.1 refere-se exclusivamente a créditos indevidos?**

**04** - O item 3.10 do Anexo I – Termo de Referência estabelece que:

*3.10. A contratada deverá disponibilizar a contratante os seguintes serviços: a) informações sobre carga de cartões no site da contratada; b) relatório via web ou impresso, a pedido da contratante, contendo os dados das transações efetuadas com o cartão para efeitos de auditoria de extratos e saldos, devendo as informações conter local, horário e valor da transação.*

**Sendo assim, é correto nosso entendimento que a emissão de relatórios com o local, data e valor da utilização dos créditos com identificação pessoal seja uma funcionalidade disponível apenas aos beneficiários?**

**É correto nosso entendimento que a Contratante aceitará relatórios com o local, data e valor da utilização dos créditos sem a identificação do beneficiário/servidor?**

Tal questionamento visa resguardar o direito de privacidade dos beneficiários, posto que informações como valor e local do crédito gasto implicam em clara violação ao sigilo bancário dos usuários.

Entendemos que a emissão de relatórios com o local, data e valor da utilização dos créditos apenas cumpre o objetivo de auditoria do Órgão para aferir o correto uso do auxílio/benefício alimentação e/ou refeição.

Outrossim, o art. 6º, III da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 esclarece que *as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e alguns princípios, dentre eles, a necessidade, que segundo a norma é a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.*

Diante disso, entendemos que informações pessoais que não prejudicam a prestação do serviço devem ser mantidas sob a guarda de seus respectivos titulares de direito.

Sem mais,

São Paulo/SP, 20 de dezembro de 2023.

**EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. (CAJU)**